

Supremo Tribunal Federal

• • •

Jurisprudência Criminal

• • •

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
Nº 1.356.720 / RIO DE JANEIRO**

**RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA**

**AGTE.(S): LUIS CLAUDIO GOMES**

**ADV.(A/S): EDUARDO MARZOLLO NEVES**

**AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**EMENTA**

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. INTIMAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO APÓS 3.5.2007. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL: REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INC. IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS INCS. LIVELVDO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão da Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento,

por unanimidade, *negar provimento ao agravo regimental*, nos termos do voto da Relatora. Sessão Virtual de 11.2.2022 a 18.2.2022.

Brasília, 21 de fevereiro de 2022.

**MINISTRA CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

21/02/2022

**PRIMEIRA TURMA**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1.356.720 / RIO DE JANEIRO**

**RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA**

**AGTE.(S): LUIS CLAUDIO GOMES**

**ADV.(A/S): EDUARDO MARZOLLO NEVES**

**AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

## **RELATÓRIO**

### **A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):**

1. Em 15.12.2021, foi negado seguimento ao recurso extraordinário com agravo interposto por Luis Claudio Gomes contra julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro sob os fundamentos e demonstração insuficiente da preliminar de repercussão geral, harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à legalidade do interrogatório do réu e da inquirição de testemunhas por videoconferência, ausência de contrariedade ao inc. IX do art. 93 da Constituição da República e inexistência de repercussão geral na alegação de contrariedade aos incs. LIV e LV do art. 5º da Constituição da República quando necessária a análise de legislação infraconstitucional (e-doc. 89).

2. Publicada essa decisão no DJe de 10.1.2022, o agravante interpôs, em 17.1.2022, tempestivamente, agravo regimental.

3. O agravante afirma que *“a preliminar de repercussão geral foi devidamente preenchida e fundamentada, conforme se depreende da leitura do recurso interposto”* (fl. 16, e-doc. 93).

Alega que as contrariedades *“aos dispositivos constitucionais (art. 5º, LV e LIII e art. 93, IX, da CRFB/88) foram também devidamente demonstradas e não há que se*

*falar em precedentes a justificar a denegação monocrática de seguimento do recurso”* (fl. 16, e-doc. 93).

Argumenta que a realização do interrogatório do réu por videoconferência é uma excepcionalidade, não podendo *“ser aplicada no julgamento em Plenário do Júri, e daí a importância dessa Corte manifestar-se sobre o pleito defensivo, para que outras pessoas não sofram tais violações”* (fl. 18, e-doc. 93).

Sustenta a ilegitimidade da prova emprestada utilizada pela acusação *“uma vez que produzida fora do contraditório instituído entre as partes e sem a presença do juiz da causa”* (fl. 18, e-doc. 93).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

21/02/2022  
PRIMEIRA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº  
1.356.720 / RIO DE JANEIRO

#### VOTO

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):**

1. Razão jurídica não assiste ao agravante.
2. A publicação do acórdão recorrido deu-se em 27.10.2020, quando já exigível a demonstração formal da existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no recurso extraordinário.
3. Dispõe-se no § 3º do art. 102 da Constituição da República:

*Art. 102. (...)*

*§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.*

No dispositivo constitucional está explícito que *“o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso”*, ônus a ser cumprido pelo recorrente como condição para que o Supremo Tribunal Federal *“examine a admissão do recurso”*.

Na legislação processual, dispõe-se que, “*para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos do processo*” (§ 1º do art. 1.035 do Código de Processo Civil e parágrafo único do art. 322 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Para o atendimento da repercussão geral, o recorrente deverá demonstrar a existência de dois requisitos: relevância (econômica, política, social ou jurídica) e transcendência (questões que ultrapassem os interesses subjetivos da causa).

4. Embora seja possível presumir a existência de transcendência da questão constitucional em determinadas circunstâncias, não é essa a norma. O recurso deve conter elementos que demonstrem objetivamente a existência de controvérsias atuais de elevada monta alcançáveis por eventual decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional.

Apesar de ter mencionado a repercussão geral na espécie vertente, o agravante não desenvolveu argumentos suficientes para cumprir a exigência constitucional.

Não basta afirmar ter o tema repercussão geral, sendo ônus do agravante demonstrar ter-se, na espécie, relevância econômica, política, social ou jurídica.

A insuficiência da argumentação expressa, formal e objetivamente articulada pelo agravante para demonstrar, nas razões do recurso extraordinário, a repercussão geral da matéria constitucionalmente arguida inviabiliza o exame do recurso extraordinário.

Essa exigência não é exclusiva da repercussão geral ou do sistema brasileiro. Institutos similares no direito comparado, como a *petition for certiorari* na Suprema Corte dos Estados Unidos, também exigem a demonstração de que a solução da causa ultrapasse os interesses subjetivos das partes:

*Independentemente de o conflito estar delineado na petição, o requerente deve demonstrar todas as razões pelas quais o Tribunal deveria conceder a certiorari. A importância de um caso e, conseqüentemente, de seu merecimento à certiorari depende, acima de tudo, de quantas partes, além das que litigam, serão afetadas pelas questões apresentadas. O requerente deve persuadir o Tribunal de que o seu caso não se volta apenas para fatos delineados ou que as questões afetem apenas às partes do caso. Como afirmado pelo Chief Justice Vinson: Os advogados precisam ser aconselhados, na preparação de petitions for certiorari, a dedicar um pouco menos de tempo discutindo o mérito dos casos e um pouco mais de tempo demonstrando o porquê eles são importantes para que o Tribunal os ouça... O que o Tribunal está interessado é no efeito real, prático, da decisão suas conseqüências para outros interessados e em outras situações... Se apenas demonstrar*

*que a decisão recorrida pode estar errada, não cumpriu a sua finalidade (Matthew B. Crum, 3 Cap. Def. Dig. 12 1990-1991, tradução livre).*

*Regardless of whether a conflict is defined in a petition, the drafter must prudently marshal and present all of the reasons why the court should grant the petition. Importance of a case and consequently its certworthiness hinges foremost upon how many other parties, aside from the actual litigants, will be affected by the questions presented. The drafter must persuade the Court that his case does not turn merely upon its facts or that the question only affects the individual parties. As stated by Chief Justice Vinson: Lawyers might be well advised, in preparing petitions for certiorari to spend a little less time discussing the merits of their cases and a little more time demonstrating why it is important that the Courts should hear them... What the Court is interested in is the actual, practical effect of the disputed decision its consequences for other litigants and in other situations... If it succeeds in demonstrating [only] that the decision below may be erroneous, it has not fulfilled its purpose.*

A referência à repercussão geral sem demonstração da relevância da questão ou da transcendência dos interesses jurídico-processuais veiculados não cumpre o requisito constitucional posto. Na espécie não foi atendido o § 3º do art. 102 da Constituição da República pela ausência de demonstração de relevância e transcendência da causa, a tornar insuficiente a articulação do tema na petição, revelando-se a inadmissibilidade do recurso. Assim, por exemplo:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É ônus do recorrente apresentar a preliminar, formal e fundamentada, de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3º, da Constituição e no art. 1.035 do CPC. II - Recurso extraordinário com alegações que esbarram no óbice da ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento (ARE n. 1.190.875-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 3.2.2020).**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO APÓS**

*3.5.2007. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL: REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (ARE n. 1.159.230-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 1º.8.2019).*

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA (TEMA 182). AGRAVO DESPROVIDO. 1. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 2. O STF já assentou que não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal (Tema 182). 3. Agravo Interno a que se nega provimento (ARE n. 1.247.913-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14.2.2020).*

5. Ainda que fosse superado esse óbice de inadmissibilidade do recurso extraordinário, é de se anotar que a alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao inc. IX do art. 93 da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão do agravante, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional” (Recurso Extraordinário n. 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 21.5.1993).

6. Quanto ao argumento do agravante de afronta aos incs. LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, no julgamento do Recurso Extraordinário com

Agravo n. 748.371-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, este Supremo Tribunal assentou inexistir repercussão geral na alegação de contrariedade aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal quando necessário o exame da legislação infraconstitucional:

*Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral (ARE n. 748.371-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 1º.8.2013).*

Declarada a ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários e agravos nos quais suscitada a mesma questão constitucional devem ter o conhecimento negado pelos respectivos relatores, conforme o inc. III do art. 932 e o art. 1.035 do Código de Processo Civil e o § 1º do art. 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

7. Quanto ao interrogatório do réu por videoconferência, não há qualquer incompatibilidade de realização em sessão do Tribunal do Júri. O § 2º do art. 185 do Código Penal, permite essa modalidade de interrogatório do réu preso quando a medida for necessária pelas circunstâncias do processo. No caso em espécie, o interrogatório do agravante foi feito por videoconferência em razão da periculosidade do agente, como se verifica em decisão proferida em Plenário:

*A defesa reiterou o pedido de adiamento da presente sessão, sob o fundamento da pendência do julgamento de HC impetrado com o fito de que o julgamento do réu não seja realizado por meio de videoconferência, mas sim com a presença física do réu, sob pena de prejuízo.*

*Pela MMA. Dra. Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO:*

*(...)*

*Quanto ao fundamento de que existe HC pendente de julgamento, sob o argumento da imprescindibilidade da presença física do réu em sessão plenária, igualmente não se mostra este suficiente para o adiamento pretendido, afinal há Ato Normativo deste Egrégio Tribunal de Justiça no sentido de que, em casos de julgamento de réus de altíssima periculosidade, como na hipótese presente, deverão a audiência e/ou a sessão plenária serem realizadas por meio de videoconferência, por questões de segurança. No mesmo sentido, há também Recomendação do CNJ, de forma a evidenciar, ainda mais a*

*regularidade da sessão plenária por videoconferência e a ausência de qualquer prejuízo para a defesa.*

*Insta salientar que a decisão que designou o júri do réu por videoconferência está em consonância com o artigo 185, §2º, inciso IV, do CPP e devidamente fundamentada.*

*O réu ostenta a classificação de preso de altíssima periculosidade, conforme categorização da Secretaria de Administração Penitenciária, sendo apontado como uma das lideranças da facção criminosa “Comando Vermelho”. Destarte, a realização da sessão de julgamento usando recurso de videoconferência tem o intuito de assegurar a integridade física e segurança de todos os presentes no plenário deste Juízo, bem como inviabilizar eventuais ações de resgate.*

*Nesse sentido, a Jurisprudência pátria está consolidada:*

*(...)*

*Portanto, diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de adiamento formulado pela defesa do réu Luiz Cláudio Gomes (fls. 169-171, e-doc. 56).*

Como afirmado na decisão agravada, o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da legalidade do interrogatório do réu e da inquirição de testemunhas por videoconferência. Assim, por exemplo:

*HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. HABEAS CORPUS – INSTÂNCIA – SUPRESSÃO. Revelando o habeas corpus parte única – o paciente, personificado pelo impetrante –, o instituto da supressão de instância há de ser tomado, no que visa beneficiá-la, com as cautelas próprias. HABEAS CORPUS – REVISÃO CRIMINAL — ÓBICE — INEXISTÊNCIA. Em jogo a liberdade de ir e vir, cabível é o habeas corpus, ainda que o ato impugnado desafie revisão criminal. DUPLA CONDENAÇÃO – CONFIGURAÇÃO – AUSÊNCIA. O reconhecimento de litispendência pressupõe a existência de processos distintos, alusivos ao mesmo réu, decorrentes de imputação dos mesmos fatos criminosos. COMPETÊNCIA – PREVENÇÃO – CONFIGURAÇÃO – AUSÊNCIA. A competência, considerada prevenção, pressupõe a prática de ato no processo ou de medida a ele relativa – artigo 83 do Código de Processo Penal. INTERROGATÓRIO – VIDEOCONFERÊNCIA – FIGURINO LEGAL – OBSERVÂNCIA. Não há ilegalidade na realização, por meio de videoconferência, de interrogatório de réu preso. (...) (HC n. 135.430, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 14.6.2021).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. (...) 2. Interrogatório por videoconferência designado pelas instâncias anteriores, nos termos do artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, porquanto “o pavimento do fórum em que se situa a sala de audiências foi recentemente interditado por problemas estruturais do prédio”, tornando imprescindível “manter-se a segurança física de integrantes do Poder Judiciário, e das mais diversas instituições que se fariam representar no aludido interrogatório, e mesmo do público em geral, sempre presente no Fórum, de forma a prevenir um eventual, possível e indesejado desabamento, com possibilidade inclusive de vítimas fatais”. (...) 4. Agravo regimental conhecido e não provido (HC n. 144.541-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 15.12.2017).*

8. Tampouco prospera a alegação de ilegitimidade da prova emprestada por ter sido produzida fora do contraditório instituído entre as partes e sem a presença do juiz da causa. Este Supremo Tribunal já pacificou o entendimento quanto à validade da prova emprestada no processo penal. Assim, por exemplo:

*AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO (ARE n. 1.128.257-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 17.6.2020).*

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/2003. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO FEITO. PRECEDENTES. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILICITUDE DA PROVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE*

*IRREGULARIDADES NO CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL E UTILIZAÇÃO DE PROVAS ILÍCITAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. MERA IRRESIGNAÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (ARE n. 1.242.767- AgR, Relator O Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13.2.2020).*

*AGRAVO REGIMENTAL EM INQUÉRITO, AUTUADO COMO PETIÇÃO. INTERESSE RECURSAL. PROVA EMPRESTADA. COMPARTILHAMENTO. ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. REQUISITOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Autorizado o traslado de acervo probatório oriundo de medida cautelar penal implementada em desfavor do agravante, é de se reconhecer seu interesse jurídico em impugnar a respectiva decisão pela via recursal. 2. Considerada a tramitação pública do processo originário no momento da decisão de compartilhamento, a análise quanto à admissibilidade da prova emprestada está condicionada aos critérios previstos na legislação, que funcionam como filtro ao direito constitucional à prova. 3. Pertinência e relevância são critérios lógicos de admissibilidade cuja análise, no sistema processual vigente, cabe à autoridade judiciária responsável pela condução do processo onde ocorrerá a posterior valoração da prova emprestada. 4. A hipótese investigatória aventa a possível existência, nos autos da ação cautelar, de provas capazes de indicar possíveis beneficiários de vantagens indevidas, estimadas em US\$ 100.000.000,00, que teriam sido remetidas a um “paraíso fiscal” e posteriormente revertidas em favor de alguns investigados. 5. Razões recursais insuficientes para, nesta fase procedimental, inviabilizar o traslado e a admissão da prova, que deverá ser submetida ao contraditório judicial no tempo e modo previstos na legislação processual. 6. Agravo regimental conhecido e não provido (Pet n. 9.997, Relatora a Ministra Rosa Weber, Plenário, DJe 7.12.2021)*

Confirmam-se também os seguintes precedentes: HC n. 102.293, Relator o Ministro Ayres Brito, Segunda Turma, DJe 19.12.2011; HC n. 114.074, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 27.5.2013; e HC n. 137.044, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 23.11.2017, cuja ementa tem o seguinte teor:

*HABEAS CORPUS - RECURSO ORDINÁRIO - SUBSTITUIÇÃO. Em jogo, na via direta, a liberdade de ir e vir do cidadão, cabível é o habeas corpus, ainda que substitutivo do recurso ordinário constitucional. PROVA EMPRESTADA - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. Válida é a tomada de prova emprestada de outro processo-crime no qual observadas as*

*balizas da Lei de regência da interceptação telefônica de nº 9.296/1996 (HC n. 137.044, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 23.11.2017).*

9. Os argumentos do agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

10. *Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.*

**PRIMEIRA TURMA  
EXTRATO DE ATA**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1.356.720/  
RIO DE JANEIRO**

**PROCED.: RIO DE JANEIRO**

**RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA**

**AGTE.(S): LUIS CLAUDIO GOMES**

**ADV.(A/S): EDUARDO MARZOLLO NEVES (110677/RJ)**

**AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 11.2.2022 a 18.2.2022.

**Composição:** Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Dias Toffoli, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Luiz Gustavo Silva Almeida

Secretário da Primeira Turma